



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722967/2013-77
ACÓRDÃO	2002-010.385 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGELO SERGIO CAVALCANTI FALCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (erga omnes), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 47 a 71) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2008 a 2010, no qual foi apurado imposto no valor de R\$19.522,73 acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da omissão de rendimentos oriundos de pensão alimentícia judicial. Foi lançada ainda a multa exigida isoladamente pela falta do recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos considerados omitidos. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

O contribuinte, às fls.78 a 85, apresenta a impugnação tempestivamente.

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2019 (fls. 155), o sujeito passivo interpôs, em 19/09/2019 (fls. 158), Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

O lançamento é nulo por desrespeito ao princípio da legalidade que consiste no fato de que há previsão legal, não respeitada no auto de infração, da dedução das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, relativa ao seu próprio tratamento e de seus dependentes, nos termos do §2º, art. 8º da Lei 9.250/95.

Informa que seu genitor havia deduzido as despesas médicas integralmente, mas que tendo sofrido autuação, procedeu ao pagamento decorrente da glosa dessas despesas.

Discorda da aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão, concomitantemente, com a multa de ofício decorrente da apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Transcreve ementas do CARF para corroborar seu entendimento.

Pede finalmente, que seja deduzido do valor relativo ao carne-leão a sua dependente.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a Omissão de rendimentos oriundos de pensão alimentícia judicial e da multa isolada pela falta de recolhimento do carne-leão sobre os rendimentos considerados omitidos.

Em sede de preliminar o recorrente alega a nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da legalidade uma vez que não foi deferida a dedução das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, relativa ao seu próprio tratamento e de seus dependentes, nos termos do §2º, art. 8º da Lei 9.250/95.

Tal preliminar se confunde com o mérito e como tal será tratada.

Na ADI nº 5.422, o STF “julgou procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias”.

A ADI nº 5.422, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), teve como relator o Ministro Dias Toffoli e foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, resultando na fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre os alimentos ou pensões alimentícias quando fundados no direito de família”.

A fundamentação do acórdão paradigmático assentou-se em duas premissas jurídicas.

Primeiro, o Tribunal entendeu que alimentos não configuram renda nem provento de qualquer natureza para o alimentado, mas tão somente valores retirados dos rendimentos já tributados do alimentante para serem repassados ao credor dos alimentos. Nas palavras do Ministro Relator:

“Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado. Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma entrada de valores.”

Segundo, a Corte identificou a ocorrência de “bis in idem camuflado e sem justificação legítima”, uma vez que o recebimento de renda ou provento pelo alimentante, do qual ele retira a parcela destinada à pensão, já configura, por si só, fato gerador do imposto de renda.

Novamente, segundo o voto do Min. Dias Toffoli:

“Afora isso, é certo que a legislação impugnada provoca a ocorrência de bis in idem camuflado e sem justificação legítima, violando, assim, o texto constitucional. Isso porque o recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante, dos quais ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos, já configura, por si só, fato gerador do imposto de renda. Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante.

Essa situação não ocorre com outros contribuintes.”

A decisão proferida na ADI nº 5.422 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, consequentemente, o CARF está obrigado a aplicar o entendimento fixado pelo STF, reformando decisões que contrariem a tese de repercussão geral, nos termos do art. 99 do RICARF.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Registra-se que o STF não modulou os efeitos da decisão.

Assim, a questão da dedução de despesas se torna irrelevante, ante a ausência de materialidade da pensão alimentícia para fins de incidência do imposto de renda, assim, como a questão da concomitância das multas que devem ser afastadas.

Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura